



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	22.09.2000
C	Stelvio Tino
	Rubrica

684

Processo : 13836.000147/96-61
Acórdão : 202-12.197

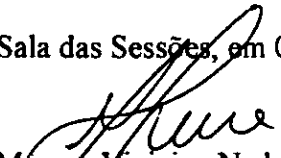
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 111.623
Recorrente : ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF - É devida a multa pela entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN (Precedentes do STJ). Porém, se o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13836.000147/96-61
Acórdão : 202-12.197
Recurso : 111.623
Recorrente : ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de solicitação de entrega de DCTFs com atraso desacompanhadas do recolhimento da respectiva multa, com base no art. 138 do CTN.

Indeferido o pedido pelo Serviço de Tributação e regularmente notificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação reiterando o argumento inicial e acrescentando os acórdãos do Conselho de Contribuintes, partes transcritas às fls. 25 que, segundo a interessada, vem confirmando o requerido.”

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“**MULTA DCTF** – A falta de entrega da DCTF ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos os argumentos leio em sessão.

Quando da interposição da peça recursal, a empresa autuada apresentou os 30% do valor do débito fiscal questionado, porém em um DARF. Como a repartição de origem não se pronunciou a respeito do assunto, entendo que aceitou o modo como a contribuinte recolheu o valor exigido para apresentação do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13836.000147/96-61
Acórdão : 202-12.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente ter apresentado a destempo as DCTFs dos períodos de apuração de março a dezembro/95.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que até o momento sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pela contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegido pelo que estabelece o art. 138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias – Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado, decidiu por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

687

Processo : 13836.000147/96-61
Acórdão : 202-12.197

Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das Declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois em ambos os casos, trata-se de obrigação acessória.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, há que se aplicar a multa questionada, com base na jurisprudência do STJ e conforme estabelece a legislação citada nos autos.

Porém, segundo o item 3 da IN SRF nº 107/90, quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

Comparando os valores das DCTFs apresentadas em atraso com os valores constantes do demonstrativo de fls. 17, constatamos que a DCTF de 11/95, fls. 10, o total declarado é zero e a multa aplicada de 103,80 UFIRs.

Logo, pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir 103,80 UFIRs do total cobrado na Notificação de fls. 18, valor este correspondente a multa cobrada por atraso na entrega da DCTF de novembro/95.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES